



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

LEI MUNICIPAL Nº 255/95

DE 14 DE JULHO DE 1.995.

"FIXA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Vila Rica-MT.,  
faz saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Ilumi-  
nação Pública destinada a atender as despesas de consumo de ener-  
gia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços  
de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal que in-  
cidirá sobre cada prédio.

Parágrafo 1º - Dos prédios citados no  
"caput" deste Artigo serão considerados como unidade autônoma,  
para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerci-  
ais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em  
que o prédio for dividido.

Parágrafo 2º - A taxa incidirá sobre  
os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas  
mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos la-  
dos;

b) Em todo o perímetro das praças pú-  
blicas, independente da distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano, mesmo  
sem iluminação pública existente nas principais vias públicas  
que servem de acesso aos locais sem iluminação.



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Parágrafo 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de Iluminação Pública, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

Art. 3º - O valor da Iluminação Pública será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Iluminação Pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos.

a) Contribuintes Residenciais:

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	<u>% DA TARIFA DE IP</u>
01 KWH a 30 KWH	Isento
31 KWH a 100 KWH	2
101 KWH a 200 KWH	4
201 KWH a 400 KWH	6
401 KWH a 600 KWH	8
601 KWH a 800 KWH	10
801 KWH a 1000 KWH	12
1001 KWH a 1500 KWH	14
1501 KWH a ACIMA	14

b) Contribuintes Comerciais e Industriais:



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	<u>% DA TARIFA DE IP</u>
0 KWH a 30 KWH	Isento
31 KWH a 100 KWH	3
101 KWH a 200 KWH	3
201 KWH a 400 KWH	6
401 KWH a 600 KWH	9
601 KWH a 800 KWH	12
801 KWH a 1000 KWH	15
1001 KWH a 1500 KWH	18
1501 KWH a ACTIMA	21

Parágrafo Primeiro - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Iluminação Pública conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Parágrafo Segundo - O valor da taxa de Iluminação Pública não poderá exceder a 20% (Vinte por cento) do valor do consumo de energia elétrica.

Art. 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de economia mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educacional de Rede Oficial.

Parágrafo Primeiro - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 30 KWH (Trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Parágrafo Segundo - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

de três anos, contados da assinatura do Convênio que trata o Artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de Iluminação Pública. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispendios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para Iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único - A renda será destinada prioritariamente ao pagamento de consumo de energia elétrica e o saldo, se houver, a execução dos demais serviços.

Art. 6º - A CEMAT fará a arrecadação da taxa instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante Convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o seu sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Firmado o Convênio a CEMAT contabilizará o produto da arrecadação em conta especial, em nome da Prefeitura e fornecerá demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento.

Parágrafo Segundo - A CEMAT ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Parágrafo Terceiro - Na data do vencimento da fatura mensal de Iluminação Pública a CEMAT deduzirá automaticamente o valor do importe do valor arrecadado.

Parágrafo Quarto - A CEMAT a fim de cobrir o custeio dos seus serviços administrativos deduzirá também do total dos valores arrecadados com a taxa de Iluminação Pública, o



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

correspondente a 5% (Cinco por cento).

Parágrafo Quinto - Após as deduções previstas nos Parágrafos anteriores a CEMAT fornecerá a Prefeitura' o saldo, acompanhado do respectivo aviso de crédito, já descontados os tributos de operações financeiras, uma via da fatura mensal devidamente quitada e o aviso de débito referente a taxa de administração, no máximo até o 4º (Quarto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 7º - A execução do Projeto de Iluminação Pública para Avenidas, parques, jardins, monumentos, patios operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão' a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recurso financeiro próprio.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada a CEMAT sobre a execução de Iluminação Pública do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação a rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento do consumo de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura providenciara no seu orçamento de investimento (Orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários a expansão da rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o parágrafo segundo do Artigo 4º da presente Lei ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isto não ocorra a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de Iluminação Pública.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

cialmente o citado nos Artigos 309 a 314 da Lei Municipal nº 174/  
93 - "Código Tributário" e Lei Municipal nº 025/87.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Vila Rica, 14 de Julho de 1.995.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo de Souza Duarte**  
Prefeito Municipal de Vila Rica - MT

